

**MENSAGEM GP Nº 157 /2018**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE** das Cruzes, 7 de dezembro de 2018

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Sala das Sessões, em 11/12/2018

2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabela I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

2. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel. Os valores dos imóveis consideradas na Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Mogi das Cruzes – IPTU, ainda hoje, são inferiores aos praticados no imobiliário.

3. Prevê o projeto de lei complementar ora encaminhado à atualização monetária de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), a todos os valores de metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

4. A correção monetária de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) corresponde à inflação apurada pelo IBGE/IPCA nos últimos 12 (doze) meses, índice oficial que deve ser utilizado para a recomposição de preços.

5. A inflação é a elevação constante e contínua do nível geral de preços praticados na economia. Ela deteriora o poder aquisitivo da moeda. Ainda que, nos últimos anos, os índices tenham ficado aquém daqueles observados antes do Plano Real, fato é que persiste a deterioração do poder aquisitivo da moeda, conseqüentemente refletido também na planta Genérica de Valores.

6. No exercício de 2019 continuará em pleno vigor a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU para os imóveis estritamente residenciais e que se constituem no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno de 500m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de 50m² (cinquenta metros quadrados), nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 36, de 5 de julho de 2005.



MENSAGEM GP Nº 157/2018 – FLS. 2

7. Para tanto, os contribuintes que obtiverem em exercícios anteriores o benefício, deverão requerer a isenção até 120 (cento e vinte) dias, a contar 1º de janeiro de 2019, instruída com declaração de que as características do imóvel foram mantidas.

8. Os recursos provenientes do IPTU, somados aos das demais receitas municipais possibilitarão, com forte apoio dos nobres Vereadores, por em prática o meu Plano de Governo para o quadriênio 2018/2021, de que trata a Lei nº 7.320, de 11 de dezembro de 2017, em especial atender as reivindicações da população quanto à necessidade de mais saneamentos, mais creches, mais preservação e respeito ao meio ambiente, mais atendimento, na área da saúde, mais transporte, mais regularização fundiária, mais infraestrutura urbana, mais lazer e esporte, mais cultura e tantas outras ações para elevação da qualidade de vida das pessoas.

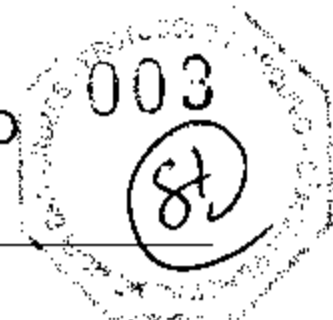
9. As medidas acima expostas têm sido efetivadas porque os recursos financeiros provenientes dos impostos e taxas pagas pelos contribuintes continuam sendo bem administrados, primeiro, com vista à sua plena utilização, segundo, mediante a sua melhor combinação, canalizando-os para os setores que melhor atendam com bens e serviços os desejos materiais da coletividade.

10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU continua sendo bem dimensionado e dentro do nível de renda dos contribuintes. Isto porque sempre foi conferido a este importante tributo municipal o seu valor eminentemente com imposto social.

11. De acordo com a proposição, a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

12. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 48.280/18, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Finanças, a manifestação da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito da medida objetivada.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que me motivam a encaminhar o projeto de lei completar em tela, para o qual aguardo o beneplácito dessa Augusta Casa, solicitando que sua deliberação se opere em **regime de urgência**, conformidade com o disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.



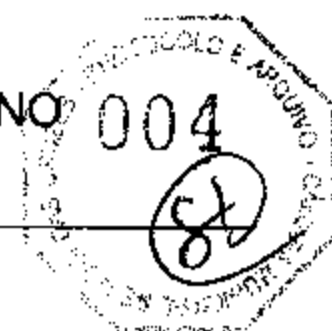
MENSAGEM GP Nº 157/2018 – FLS. 3

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

SGov/Gustavo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/18**

Dispõe sobre atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

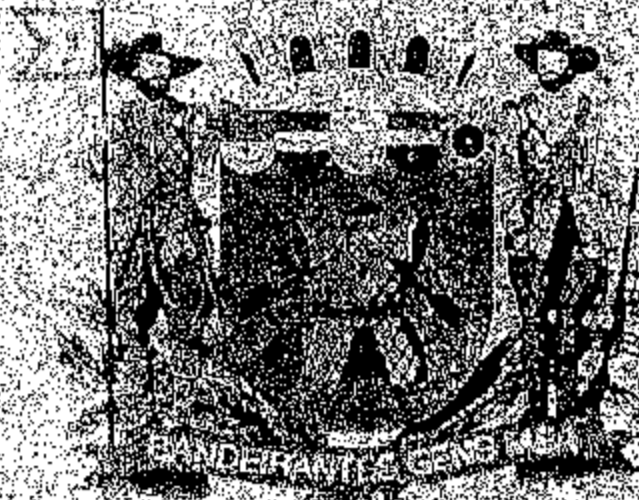
Art. 1º Ficam atualizados em 4,56 (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II, integrantes da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2019, na forma da legislação tributária em Vigor.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Urgente



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

48280 / 2018

04/12/2018 15:34



CAI: 449585

Nome: DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS - DRI

Assunto: MINUTA DE DECRETO

OFC N° 054/18 - MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE
DISPOE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS
VALORES DE IPTU PARA O EXERCICIO DE 2.018

Conclusão: 26/12/2018

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Ofício nº 054/2018-DRI/SMF

Mogi das Cruzes, 03 de dezembro de 2018.

*À SUA SENHORIA, O SENHOR
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes- SP*

DESPACHO: Visto. PROTOCOLE-SE. AUTUE-SE. Encaminhe-se à Secretaria de Governo para as providências que se fizerem necessárias, observadas as formalidades legais.
G.P., em 03 de dezembro de 2018.

Marcus Melo
MARCUS MELO
Prefeito Municipal

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, em cumprimento às disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o disposto na Lei nº 5.305, de 11 de dezembro de 2001, a Minuta do **Projeto de Lei Complementar** que “dispõe sobre a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, para efeito de cálculo do **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o exercício de 2019.**

No aguardo da atenção, que por certo será dispensada ao presente, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Claudia AP. Camara
CLAUDIA AP. CAMARA
Diretora do Departamento de Rendas Imobiliárias

Visto:
Aurilio Sergio Costa Caiado
AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário de Finanças



MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX, de XX de DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -- IPTU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

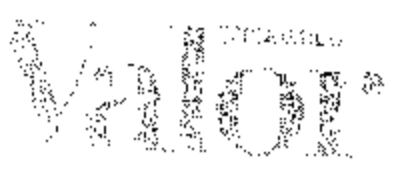
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art.1º Ficam atualizados em 4,56% (Quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), os valores unitários do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das tabelas I e II, integrantes da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU do exercício de 2019, na forma da legislação tributária em vigor.

Art.2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, XXX de XXXXXXXXX de 2018,
XXX da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Proc. nº 48.280.18
 SGov./Fun. 04



Inflação

Variação no período em %

	Nov/13	out/18	Acumulado em		
			2018	2017	12 meses
IPCA (IBGE)		0,43	5,61	2,88	4,98
INPC (IBGE)		0,40	1,55	2,92	4,09
IPC A-10 (IBGE)	0,19	0,13	3,40	2,90	3,30
IPCA-E (IBGE)		-	3,29	0,97	1,10
IPCA-DI (FGV)		0,46	6,10	4,12	10,51
Núcleo do IPC-DI (FGV)		0,18	3,27	3,19	3,82
FAAD		0,17	1,39	-2,53	1,14
PC-DI		0,47	7,21	0,23	4,80
INCC-DI		0,15	3,33	1,20	3,58
IPCA-M (FGV)	-0,28	0,59	-1,71	0,52	0,58
IPCA-E	1,81	-	0,13	-2,03	-2,60
IPCA-M	0,00	0,51	4,98	3,14	4,01
INCC-M	0,20	0,10	1,81	4,02	3,01
IPCA-10 (FGV)	4,18	1,43	0,25	0,42	1,20
IPCA-10	-0,17	1,92	1,19	-2,30	12,13
IPCA-E	0,38	1,42	1,19	1,24	4,18
INCC-10	0,27	0,31	0,70	1,3	4,01
IPC (IBGE)	0,10	0,43	1,02	2,20	3,40
ICV (IBGE)		1,00	3,17	2,07	4,21

Obs: IPCA-E inclui impostos e tributos. IPCA-M exclui o diâmetro de 12 meses. IPCA-10 inclui o diâmetro de 12 meses.

Fontes: FGV, IBGE, FPE, DIEESE, Estatística.
 Valor Meta: Acumulado até o último mês
 in loco.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 48.480/18
SGov./Fun 4/18/05



LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

CRUZES, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica aprovada a Planta Genérica de Valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de conformidade com as Tabelas 1 e 2 anexas, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 2º Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são os constantes da Tabela 1 anexa.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados ou sem face de quadra fixada pela Planta Genérica de Valores, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente, com valores equivalentes aos imóveis limedros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

Art. 3º Os valores de metro quadrado (m²) de edificação, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são os constantes da Tabela 2 anexa.

Art. 4º Os critérios para apuração do valor venal dos imóveis encontram-se previstos na Lei Complementar nº 41, de 16 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 5º O valor nominal de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será limitado, para todos os imóveis, nos seguintes termos:

I - para o exercício de 2018, não poderá ser reajustado em mais de 60% (sessenta por cento) do valor lançado para o exercício de 2017;

II - para os demais exercícios, até nova atualização da Planta Genérica de Valores, não poderá ser reajustado em mais de 40% (quarenta por cento) do valor lançado para o exercício de 2018, mais o valor da atualização monetária.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 48280 - 18
Sessão nº 06



LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 ULS. 2

Parágrafo único. Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel no curso do exercício fiscal, o valor considerado para apuração dos limites de que trata este artigo será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

Art. 6º A partir do exercício de 2021, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, projeto de lei com proposta de atualização da Planta Genérica de Valores.

Art. 7º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.970, de 1º de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V - tenham valor venal apurado não superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”

..... (NR)

Art. 8º O artigo 12 da Lei nº 6.970, de 2014, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se aplica às unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem, box ou depósito, em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens.”

..... (NR)

Art. 9º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.970, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante autorização legislativa para cada caso específico, oportunidade em que serão implementadas as medidas para atendimento do disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

..... (NR)



Proc. n° 40.280/18
SGov/Fun 8 FLS. 07

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



LEI COMPLEMENTAR Nº 133/2017 FLS. 3

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 26 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Dalciani Felizardo
Secretária de Assuntos Jurídicos

Marco Soares
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração -
publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 26 de dezembro de 2017.
Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br



MENSAGEM GP Nº /2018

Mogi das Cruzes, 6 de dezembro de 2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabela I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito do cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

2. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel. Os valores dos imóveis consideradas na Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana no Município de Mogi das Cruzes – IPTU, ainda hoje, são inferiores aos praticados no imobiliário.

3. Prevê o projeto de lei complementar ora encaminhado à atualização monetária de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), a todos os valores de metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

4. A correção monetária de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) corresponde à inflação apurada pelo IBGE/IPCA nos últimos 12 (doze) meses. Índice oficial que deve ser utilizado para a recomposição de preços.

5. A inflação é a elevação constante e contínua do nível geral de preços praticados na economia. Ela deteriora o poder aquisitivo da moeda. Ainda que, nos últimos anos, os índices tenham ficado aquém daqueles observados antes do Plano Real, fato é que persiste a deterioração do poder aquisitivo da moeda, conseqüentemente refletido também na planta Genérica de Valores.



MENSAGEM GP N° XXX/2018 – FLS. 2

6. No exercício de 2019 continuará em pleno vigor a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU para os imóveis estritamente residenciais e que se constituem no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno de 500m² (quinhentos metros quadrados) e área construída de 50m² (cinquenta metros quadrados), nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n° 36, de 5 de julho de 2005.

7. Para tanto, os contribuintes que obtiverem em exercícios anteriores o benefício, deverão requerer a isenção até 120 (cento e vinte) dias, a contar 1º de janeiro de 2019, instruída com declaração de que as características do imóvel foram mantidas.

8. Os recursos provenientes do IPTU, somados aos das demais receitas municipais possibilitarão, com forte apoio dos nobres Vereadores, por em prática o meu Plano de Governo para o quadriênio 2018/2021, de que trata a Lei n° 7.320, de 11 de dezembro de 2017, em especial atender as reivindicações da população quanto à necessidade de mais saneamentos, mais creches, mais preservação e respeito ao meio ambiente, mais atendimento, na área da saúde, mais transporte, mais regularização fundiária, mais infraestrutura urbana, mais lazer e esporte, mais cultura e tantas outras ações para elevação da qualidade de vida das pessoas.

9. As medidas acima expostas têm sido efetivadas porque os recursos financeiros provenientes dos impostos e taxas pagas pelos contribuintes continuam sendo bem administrados, primeiro, com vista à sua plena utilização, segundo, mediante a sua melhor combinação, canalizando-os para os setores que melhor atendam com bens e serviços os desejo materiais da coletividade.

10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU continua sendo bem dimensionado e dentro do nível de renda dos contribuintes. Isto porque sempre foi conferido a este importante tributo municipal o seu valor eminentemente com imposto social.

11. De acordo com a proposição, a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

12. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo n° 48.280/18, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria de Finanças, a manifestação da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito da medida objetivada.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que me motivam a encaminhar o projeto de lei completar em tela, para o qual aguardo o beneplácito dessa Augusta Casa, solicitando que sua deliberação se opere em **regime de urgência**, conformidade com o disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.



MENSAGEM GP N° XXX/2018 – FLS. 3

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

SGov/Gustavo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam atualizados em 4,56 (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II, integrantes da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2019, na forma da legislação tributária em Vigor.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, xx de dezembro de 2018, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

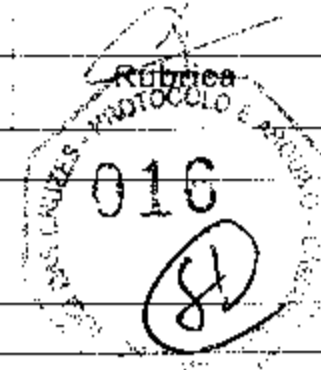
SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

processo	exercício	fls
48.280	2018	22
06-12-18		
Data		

INTERESSADO:



A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Visto. Ciente. Consoante a urgência imposta à matéria, encaminhamos o presente para conhecimento, análise e manifestações pertinentes ao assunto em tela, referente a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das tabelas I e II da Lei Complementar nº 133/17, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

SGOV., 06 de dezembro de 2018.

Visto

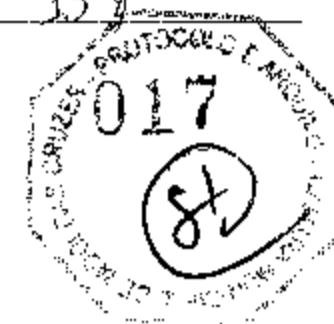
Perci Aparecido Gonçalves
Respondendo pelo expediente da Secretaria de Governo

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

06 12 18
14697
[Signature]



PARECER JURÍDICO



Processo nº 48.280/2018

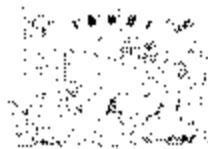
Interessada: Secretaria Municipal de Governo

1. Trata-se processo instaurado a partir do Ofício nº 054/2018-DRI/SMF (fls. 02), da Secretaria Municipal de Finanças, veiculando a minuta de projeto de lei complementar que dispõe sobre a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e construções constantes das Tabelas I e II, da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, para o efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2019.

2. Instruem os autos: a) a minuta do referido projeto de lei (fls. 03); b) o demonstrativo de variação do índice IPCA (IBGE), em 12 (doze) meses, no percentual de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por centos) (fls. 04); c) a Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores para o efeito de lançamento do IPTU (fls. 05/07); d) a minuta da Mensagem GP nº XXX/2018, do senhor Prefeito ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 08/10); e) outra minuta do referido projeto de lei, de idêntico teor da encartada às fls. 03 (fls. 11); f) o despacho da Secretaria Municipal de Governo à esta Procuradoria-Geral do Município para, consoante a urgência, o conhecimento, análise e manifestação a respeito da matéria (fls. 12).

3. É o relatório.

4. Preliminarmente, anota-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto nos art. 131 e 132, da CRFB, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretarias Municipais que oficiaram no processo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira ou orçamentária.



5. O projeto de lei complementar (fls. 03; 11) em questão dispõe sobre a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e de construções constantes das Tabelas I e II, da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, e suas atualizações posteriores, para o efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU. Nos termos do art. 156, I, da Constituição, a instituição do IPTU compete aos Municípios:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

6. O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município, conforme prescreve o art. 32 do Código Tributário Nacional – CTN.

7. Nos termos do art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que é o preço à vista que o imóvel alcançaria, se colocado à venda em condições normais de mercado imobiliário, apurado de acordo com critérios estabelecidos na Planta de Valores Genéricos, aprovada por meio de Lei Municipal.

8. Em regra, o aumento da base de cálculo de um tributo importa em sua majoração, logo tal aumento necessita de lei em sentido estrito, pois, em matéria de direito tributário deve-se observar uma série de princípios específicos, dentre os quais se destaca o princípio da reserva legal, segundo o qual os entes tributantes só poderão criar ou aumentar um tributo por meio de lei, conforme mandamento contido no seguinte dispositivo constitucional:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

9. Da análise do dispositivo em tela percebe-se que não é apenas a instituição de tributo que deve ser feita por meio de lei em sentido estrito, mas também o aumento de espécie tributária já existente, a exemplo do aumento das alíquotas ou da base de cálculo de um tributo.

10. Sobre o tema, merece destaque o mandamento contido no art. 97 do CTN, conforme transcrição a seguir:

Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:



I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

11. Percebe-se que, em regra, o aumento da base de cálculo de um tributo implica em sua majoração, logo tal aumento está adstrito ao princípio da reserva legal. Por outro lado, a atualização monetária da base de cálculo do tributo não se equipara a sua majoração, prescindindo portanto de lei em sentido estrito, de forma que tal atualização pode, não obstante a proposta legislativa em apreço, ser promovida por meio de Decreto do Poder Executivo.

12. O Superior Tribunal de Justiça, já sumulou entendimento a respeito da matéria, conforme se pode aferir do seguinte precedente:

Súmula nº 160 do STJ: É defeso a Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

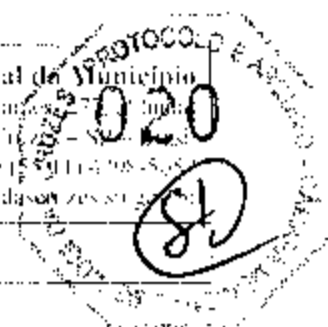
IPTU. MAJORAÇÃO POR DECRETO. A majoração da base de cálculo do IPTU depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, em atendimento ao princípio da reserva legal. É vedado ao município, por simples decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fins de cálculo do IPTU, com base na planta de valores, ultrapassando a correção monetária autorizada por ato administrativo. Não há que se confundir a atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto e a majoração da própria base de cálculo. A primeira é autorizada, independentemente de lei, podendo ser feita por decreto executivo, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis. A majoração só poderá ser feita, formalmente, por meio de lei, elaborada pelo Poder Legislativo. Recurso conhecido e provido. (STJ, Ac. Un. da 2ª Turma, Rec. Especial nº 41.191/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, D.O.U., 14/04/1997).

13. Pois bem. A competência legislativa do Município, no caso, é evidente, a teor do art. 156, I, da Constituição, e o art. 11, VI, c/c art. 51, II, da Lei Orgânica:

Lei Orgânica:

ARTIGO 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;



ARTIGO 51 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

14. A espécie legislativa escolhida pela Administração para veicular a norma foi a da lei complementar, em observância ao art. 146, III, a, da Constituição, por tratar da definição da base de cálculo do IPTU:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

15. A espécie legislativa da lei complementar é prevista no art. 75, II, da Lei Orgânica, exigindo, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 77, do mesmo diploma.

ARTIGO 75 - O processo Legislativo compreende:

II - Leis Complementares;

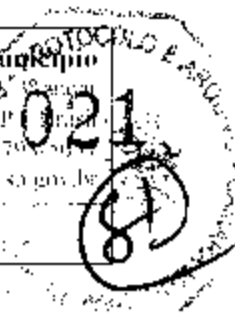
ARTIGO 77 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

16. Conforme o art. 80, da Lei Orgânica, o senhor Prefeito detém competência para a iniciativa do processo legislativo de lei complementar:

ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

17. Consta-se do item 13, da minuta da Mensagem GP nº XXX/2018, a ser encaminhada pelo senhor Prefeito ao Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (fls. 08/10), que foi requerida a deliberação em regime de urgência, na forma do art. 81, da Lei Orgânica. Pelo fato da minuta do projeto de lei complementar não tratar-se de codificação, entende-se admissível juridicamente a referida solicitação:

ARTIGO 81 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados urgentes e relevantes, devidamente justificados, os quais serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.



§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

18. Após a deliberação da Câmara de Vereadores, caberá ao senhor Prefeito efetuar a sanção ou veto, promulgação e publicação da lei, nos termos do art. 82 e 83, da Lei Orgânica:

ARTIGO 82 - Os Projetos aprovados serão, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, os sancionará e os promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

ARTIGO 83 - Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

*§ 1º - O Veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do Artigo, do Parágrafo, do Inciso, da Alínea ou do Item.
*(Redação conf. Emenda 037/92)

§ 2º - As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

*§ 3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, observado o que dispõe o § 2º e alínea "b", do artigo 67, desta Lei Orgânica. *(Redação conf. Emenda 001/01)

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de Veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.



§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

19. Quanto à observância da técnica legislativa na minuta de projeto de lei complementar em apreço, tem-se que ela dispõe, sob o aspecto formal, de preâmbulo, com epígrafe, rubrica ou ementa, autoria e fundamento legal, e ordem de cumprimento; de corpo ou texto, com disposições normativas substanciais redigidas com clareza, precisão e ordem lógica; e de disposições finais, relativas à cláusula de vigência, sem revogação de outras normas, com o fecho e assinatura. Em seu aspecto material, observa-se que a referida minuta dispõe de artigos divididos em parágrafos, incisos, alíneas e itens, agrupados em capítulos e seções. Assim, no que toca aos aspectos formal e material, entende-se que a minuta do projeto de lei complementar em questão observa as disposições aplicáveis da Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos.

20. Conclui-se, então, em razão do exposto, que o projeto de lei complementar que dispõe sobre a atualização monetária dos valores do metro quadrado de terrenos e construções constantes das Tabelas I e II, da Lei Complementar nº 133, de 26 de dezembro de 2017, para o efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2019 (fls. 03; 11) detém os aspectos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e legalidade, observando a técnica legislativa, pelo que, com fundamento no art. 2º, inciso IX, da Lei Municipal nº 7.078/15, esta Procuradoria-Geral do Município não vislumbra óbices ao prosseguimento do feito.

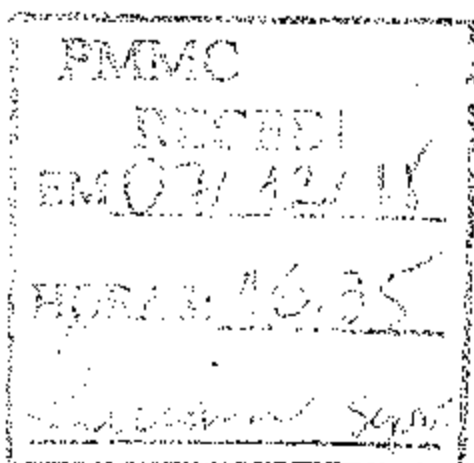
21. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo para as providências posteriores da competência desse órgão.

PGM, 07 de dezembro de 2018.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Procurador-Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP 272.882





PROCESSO Nº 192/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018
PARECER Nº 190/2018

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de atualização monetária do IPTU.

Instruem o presente Projeto de Lei, disposto em 02 (dois) artigos (fl. 04), a Mensagem GP nº. 157/18 (fls. 01 a 03), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta e a cópia dos procedimentos administrativos de nº 48280/18 (fls. 05 a 22).

É O RELATÓRIO.

O presente projeto de lei tem como escopo a atualização monetária do IPTU.

Como bem ressaltado no parecer jurídico de fls. 17 a 22, a mera atualização monetária, por não constituir aumento da base de cálculo, a teor do art. 97, §2º do CTN, bem como por força da Súmula 160 do STJ, poderia ser veiculada mediante a simples edição de decreto.

Todavia, nada impede a adoção de uma lei para este fim. Contudo, entendemos que a matéria de mera atualização não se enquadra em normas gerais, suficiente a qualificar como sendo objeto de lei complementar. Com efeito, a mera atualização monetária pode ser veiculada por lei ordinária. Mas nada impede que lei complementar veicule a matéria. A única implicação disso é que mesmo assim, será considerada lei ordinária para fins de alteração futura.

Vencidas estas questões preliminares, faz-se necessária a análise de mérito.

Bem se verifica que a intenção do legislador é meramente atualizar monetariamente o valor do IPTU pago em 2018.

Vale lembrar que a Lei Complementar 133/17 alterou a planta genérica do Município prevendo um grande aumento dos valores do m² dos imóveis situados nesta cidade.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

192 / 18

24

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Em 2018 a LC 140 trouxe importantes alterações a esta lei, limitando o aumento de 2018 a 10%, sendo que nos demais anos apenas haveria a atualização do valor. Abaixo a redação do artigo:

Art. 5º O valor nominal de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será limitado, para todos os imóveis, nos seguintes termos:

I – para o exercício de 2018, não será reajustado em mais de 10% (dez por cento) do valor lançado para o exercício de 2017;

II – para os demais exercícios e até nova atualização da Planta Genérica de Valores, não poderá sofrer reajuste maior do que o decorrente da atualização monetária.

Portanto, ainda que o aumento com a nova planta genérica atingisse 100%, o aumento apenas poderia ser de 10% em 2018. Nos demais anos a atualização do valor pago em 2018 não poderia superar o valor da inflação.

FOLHA DE DESPACHO
Contudo, observa-se que o projeto de lei propõe o aumento dos valores de m² das tabelas I e II. Assim, o aumento que se atingiria com a atualização proposta, seria aplicada sobre o valor que sequer fora considerado no pagamento do IPTU deste ano. Por exemplo: um IPTU de R\$ 1.000,00 pago em 2017 somente atingiria o montante de R\$ 1.100 em 2018, mesmo que a nova tabela determinasse que o valor deveria ser R\$ 2.000. Assim, caso se aplique a atualização pretendida, o valor a ser pago em 2019 deveria ser R\$ 2.091,2, ou seja, um aumento de quase 100%.

Dessa forma, o aumento estaria em confronto com o próprio art. 5º, II da LC 133/17.

Portanto, se a intenção é apenas a atualização do valor do ano passado, bastava a previsão de que o valor nominal do imposto será atualizada no montante pretendido.

Diante disso, caso as Comissões pertinentes e os senhores vereadores entendam pela necessidade de aprovação da lei, sugerimos uma emenda modificativa ao projeto com a seguinte redação:



EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Nos termos da legislação tributária em vigor, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) do exercício de 2019, seu valor nominal será o mesmo pago em 2018, acrescido da atualização monetária de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

Assim, muito embora a presente pretensão pudesse ser veiculada por meio de decreto, caso essa Casa Legislativa pretenda aprovar o presente projeto de lei, sugere-se a inserção de emenda modificativa para deixar claro que a atualização é do valor nominal pago em 2018 e não sobre as tabelas I e II da lei complementar 133/17.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras **sugestões para orientação dos trabalhos desta Casa**, motivo pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 157/18, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 17 de dezembro de 2018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO